

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0108/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Dr. Fausto Pereira dos Santos, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a Operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba**, inscrita no CNPJ sob o nº 76.613.835/0001-89, com sede na cidade de Curitiba/PR, na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 2509 – Prado Velho, CEP 80220-000, neste ato representada por Ricardo Akel, brasileiro, médico, portador da Cédula de Identidade nº 4607, expedida pelo CRM/PR, inscrito no CPF sob o nº 232.742.129-20, com poderes para representar a Operadora em juízo ou fora dele, nos termos do Estatuto Social e da Portaria nº 06/2005 da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.263089/2005-21, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.205625/2002-21, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na Reunião Ordinária, realizada em 05 de junho de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.205625/2002-21, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de nº 11058 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização do produto provisoriamente registrado na ANS sob o número 410.378/99-5 comercializado por meio do contrato designado *Plano de Assistência à Saúde – Saúde Ideal de contratação individual/familiar*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. **Capítulo XIV “a”** - deixar de garantir cobertura obrigatória ao estabelecer data de início da vigência do contrato em desacordo com a legislação, em inobservância ao estabelecido no inciso V do art.12 da Lei 9.656/1998;
- b. **Capítulo IV, §3º** - deixar de garantir cobertura para procedimento que a lei estabelece prazo máximo de carência de 180 dias, em inobservância ao disposto na alínea *b*, inciso V do art.12 da Lei 9.656/1998;
- c. **Capítulo IV-** deixar de garantir cobertura de cirurgia plástica reconstrutiva para câncer de mama, em inobservância ao disposto no art. 10-A, art. 12 e inciso VI do art. 16 da Lei 9.656/1998;
- d. **Capítulo XI, item 5** - deixar de garantir cobertura para eventos incluídos no Rol de Procedimentos, em inobservância ao disposto no art. 35-F, §4º, do art. 10 e art. 12 da Lei 9.656/1998 c/c parágrafo único do art. 4º e parágrafo único do art. 5º da CONSU 10/1998, Anexos da RDC 81/2001;
- e. **Capítulo XI, item 12** - deixar de garantir cobertura de atendimento decorrente de acidente de trabalho e doenças profissionais no plano individual/familiar, em inobservância ao disposto no §1º do art. 2º da CONSU 10/1998 c/c *caput* do art. 10, art. 12 e art. 35-C da Lei 9.656/1998;
- f. **Capítulo IV** - deixar de garantir cobertura de oito semanas anuais em regime de hospital-dia para tratamento de transtornos mentais, em inobservância ao disposto no inciso I, do art. 5º da CONSU 11/1998 c/c inciso II do art. 12 e inciso VI do art. 16 da Lei 9.656/1998;
- g. **Capítulo IV** - deixar de garantir cobertura de 180 dias por ano em regime de hospital-dia para tratamento de transtornos psiquiátricos, em inobservância ao disposto no inciso II, do art. 5º da CONSU 11/1998 c/c inciso II do art. 12 e inciso VI do art. 16 da Lei 9.656/1998;
- h. **Capítulo V, “b”** - deixar de garantir a inscrição do filho adotivo na forma da lei, em inobservância ao disposto no inciso VII, art. 12 da Lei 9.656/1998; e
- i. **Capítulo IV, §1º, “f”** - deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir a cobertura de remoção para o SUS após

atendimento de urgência e emergência na forma da lei, em inobservância ao disposto no *caput* e parágrafos 2º e 3º, art. 7º da CONSU 13/1998 c/c art. 35-C da Lei 9.656/1998.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

### **2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente ao pleno ajuste das condutas descritas nos itens 1.1 da cláusula precedente:**

**2.1.1 – Requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do presente Termo e nas condições indicadas na RN nº 85, de 07 de dezembro de 2004, alterada pela RN nº 100, de 06 de junho de 2005, o registro definitivo do produto registrado provisoriamente sob o número 410.378/99-5, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do Contrato designado *Plano de Assistência à Saúde – Saúde Ideal de contratação individual/familiar*.**

**2.2 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização do produto provisoriamente registrado na ANS sob o número 410.378/99-5, através do contrato designado Plano de Assistência à Saúde – Saúde Ideal de contratação individual/familiar.**

**2.2.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização do *Contrato designado Plano de Assistência à Saúde – Saúde Ideal de contratação individual/familiar*, para comercialização do produto provisoriamente registrado na ANS sob o número 410.378/99-5, assim como de qualquer outro instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo.**

**2.3 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato denominado designado Plano de Assistência à Saúde – Saúde Ideal de contratação individual/familiar, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:**

**2.3.1 – Apresentar, para aprovação da ANS, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo,**

nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização do produto registrado provisoriamente sob o número 410.378/99-5, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tal produto.

**2.3.2 – Encaminhar** à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que tratam o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS**.

**2.3.3 – Comunicar** aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

**2.3.3.1** – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

**2.4** – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

**2.4.1** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**.

**2.4.2** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.4.3** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.3.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.4.4** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.3.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.4.5** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.3.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)**

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº 410.378/99-5 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **90 (noventa) dias** após a concessão pela **ANS** do registro definitivo dos produtos a que se refere o item 2.1.1 supra.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2006.

---

**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA**  
**Henrique de Mesquita Barbosa Corrêa**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**  
**Dr. Fausto Pereira dos Santos**